



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 2-09.2017.6.21.0057**

**Procedência:** URUGUAIANA - RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - RESERVA LEGAL DE GÊNERO – CARGO – VEREADOR – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA – PROPORCIONAL – CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO TRABALHO, SERIEDADE E COMPROMISSO (PSDB - DEM)

**Recorridos:** RAFAEL DA SILVA ALVES, Vereador de Uruguaiiana  
VILSON JOSÉ BRITES BORGES, Vereador de Uruguaiiana

**Relator:** DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. COTAS DE GÊNERO.**

1. A prova dos autos analisada de forma articulada, com o necessário preenchimento dos percentuais legais de cota de gênero, não permite evidenciar o lançamento de eventual candidatura fictícia.

2. Nada obstante o indeferimento do registro de candidatura de VERA LÚCIA CASTRO LEITE, por conta do não preenchimento do requisito “filiação partidária”, os elementos carreados aos autos demonstram o efetivo intento da candidata em concorrer ao pleito proporcional, não se permitindo concluir ter havido a inscrição desta no intuito de fraudar o requisito “cota de gênero” imposto pela legislação de regência.

*Parecer pelo desprovemento do recurso.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TRABALHO, SERIEDADE E COMPROMISSO (PSDB - DEM) (fls. 275-699, incluídos os documentos que o acompanham), em face da sentença que julgou **improcedente** a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME movida pelo recorrente em desfavor de RAFAEL DA SILVA ALVES e VILSON JOSÉ BRITES BORGES, vereadores de Uruguaiana

Considerando a profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau acerca da delimitação dos pedidos, da causa de pedir e dos principais atos processuais realizados, adoto o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

“A COLIGAÇÃO TRABALHO, SERIEDADE E COMPROMISSO (PSDB/DEM) propôs Ação de Impugnação de Mandato Eletivo contra RAFAEL DA SILVA ALVES E VILSON JOSÉ BRITES BORGES, todos qualificados na inicial, na forma do art. 14, § 10, da Constituição Federal. Aduziu, em síntese, que a coligação PMDB/PROS, para atingir a cota de gênero, tentou registrar a candidata Vera Lúcia Castro Leite filiada a outro partido, para concorrer ao pleito de vereador, o que caracterizaria fraude. Juntou a ação de impugnação de registro de candidatura da referida candidata (fls. 29 a 98 )

Recebida a inicial, foi determinada a notificação dos impugnados (fls.104 e 105).

Devidamente notificados, os impugnados apresentaram contestação (fls. 108 a 116), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da parte passiva e a decadência. No mérito, sustentou a ausência de provas quanto à fraude alegada, requerendo a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Acostou documentos (fls. 118 a 159).

Foi realizada audiência de instrução no dia 15 de maio de 2017 na qual foram ouvidos os impugnados e duas testemunhas, dentre as quais a candidata Vera Lúcia, que foi ouvida como informante.

As partes apresentaram alegações finais (fls. 186 a 250 e 253



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a 257).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, fls. 264 a 265 v., opinando pela improcedência do pedido.

É o relato. PASSO A DECIDIR.”

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I - Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS no dia 27/10/2017, sexta-feira (fl. 270), e o recurso eleitoral foi interposto em 31/10/2017, terça-feira (fl. 275), dentro do tríduo legal, portanto. Logo, deve ser conhecido.

### **II.II – MÉRITO**

A COLIGAÇÃO TRABALHO, SERIEDADE E COMPROMISSO (PSDB/DEM) propôs Ação de Impugnação de Mandato Eletivo contra RAFAEL DA SILVA ALVES E VILSON JOSÉ BRITES BORGES, todos qualificados na inicial, na forma do art. 14, § 10, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que a coligação PMDB/PROS, para atingir a cota de gênero, tentou registrar a candidata Vera Lúcia Castro Leite filiada a outro partido, para concorrer ao pleito de vereador, situação que teria caracterizado fraude. Juntou a ação de impugnação de registro de candidatura da referida candidata (fls. 29 a 98 ), requerendo a cassação dos diplomas conferidos aos candidatos RAFAEL DA SILVA ALVES e VILSON JOSÉ BRITES BORGES, com a consequente desconsideração dos votos por eles recebidos e a convocação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos respectivos “sucessores”.

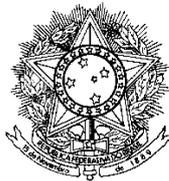
Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA<sup>1</sup> e o Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

---

<sup>1</sup> “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. **2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.** Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas Casas Legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Salienta-se que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que devem ser aplicados *“na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”*, conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

Portanto, a matéria *sub judice* coloca-nos diante da seguinte indagação: é possível um registro meramente formal de número expressivo de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros, mas para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

Além disso, este tipo de fraude – candidatura meramente formal – deveras pode caracterizar uma das possíveis formas de abuso de poder. Nessa linha, o TSE já se manifestou: *“o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei*<sup>2</sup>. Sendo o conceito de fraude “aberto” é possível enquadrar o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a justiça eleitoral no momento do registro, nessa situação de fraude.

Ocorre que, no caso concreto, a alegada fraude eleitoral **não restou suficientemente evidenciada, senão vejamos.**

**Em seu depoimento em Juízo, prestado a título de informante, VERA LÚCIA CASTRO LEITE afirmou que participou das eleições de 2016 pelo PMDB, tendo se filiado ao partido no mês de dezembro de 2015. Salientou que não tinha conhecimento de que estava filiada ao PT em reportada data, tendo realizado campanha eleitoral normalmente, porquanto somente tivera conhecimento da impugnação do registro de sua candidatura nos últimos dias da campanha, mais precisamente a duas semanas do término da campanha. (fl. 184)**

A testemunha MARI GLAI GODOI MENDES declarou que é presidente do PMDB Mulher, em Uruguaiana, e que ela própria entregou a filiação da candidata Vera Lúcia ao Presidente do PMDB em dezembro ou novembro de 2015, não sabendo explicar por que não foi feito o devido registro da filiação e quem seriam os responsáveis por tal tarefa àquela época. Disse que a referida candidata foi bem atuante na sua campanha, fazendo caminhadas pelos bairros, salientando a existência de outras mulheres para indicar como candidata a concorrer pelo partido, tendo inclusive listado alguns nomes de possíveis candidatas em seu depoimento.

Os demais testemunhos prestados não acrescentaram nenhum detalhe digno de expressiva nota, de forma que os autos carecem de provas com aptidão suficiente para refutar a situação fática trazida pela candidata e,

<sup>2</sup> TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no mesmo passo, para fundamentar, de modo robusto, a ocorrência da infração à lei eleitoral.

Assim, em que pese o inconformismo do recorrente, razão assiste à sentença do nobre Julgador de primeiro grau que acompanhou o parecer do MPE à origem, ao afastar do caso concreto a hipótese de fraude à cota de gênero. A propósito, vale aqui colacionar os fundamentos da improcedência, acolhendo-os *in totum*:

(...)

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandado Eletivo na qual se discute eventual fraude na indicação da candidata Vera Lúcia Castro Leite, para atender ao percentual mínimo de candidaturas por gênero previsto na legislação em vigor, visto que esta teve seu registro indeferido por não estar filiada ao partido político pelo qual concorreu (PMDB).

Em relação ao presente procedimento, calha pontuar que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo possui índole constitucional-eleitoral (arts. 14 , §§ 10 e 11 da CF), que objetiva tutelar a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito, a legitimidade da representação política. Consiste, portanto, em assegurar o direito difuso de que os mandatos eletivos apenas sejam exercidos por quem os tenha alcançado de forma lícita, sem o emprego de práticas censuráveis/nocivas, como são o abuso de poder, a corrupção e a fraude.

A AIME tem como objetivo a cassação do mandato, quando a eleição do candidato se dá de maneira ilegítima, em razão da ocorrência, durante a campanha, de atos de corrupção, abuso de poder econômico ou fraude.

No que se refere à alegada fraude (candidatura de Vera Lúcia Castro Leite), infere-se esta ocorrer quando há o uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil, com vistas a influenciar o resultado do pleito. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio TSE, in verbis:

"RESPE N.º 36643. A fraude objeto da AIME diz respeito a ardil, manobra ou ato praticado de má-fé por candidato, de modo a lesar ou ludibriar o eleitorado, viciando potencialmente a eleição." (Ac.-TSE, de 12.5.2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se verificará a seguir a prova produzida no decorrer da instrução processual não permite concluir que a candidatura de Vera Lúcia tenha sido utilizada como meio a fraudar.

Vera Lúcia teve seu registro de candidatura indeferido por este juízo, em razão de estar filiada ao Partido dos Trabalhadores, e não ao PMDB, partido pelo qual concorreu ao pleito. Nesse sentido, a impugnante alega que houve fraude, pois a Coligação PMDB/PROS incluiu candidata filiada a outro partido político (PT) apenas para atendimento à chamada cota de gênero do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, exigida para registro de coligação.

Na contestação apresentada, os impugnados alegam que a candidata não tinha conhecimento de que ainda se encontrava filiada ao Partido dos Trabalhadores e que, por um equívoco, a sua ficha de filiação partidária nunca havia sido registrada pelo PMDB.

Compulsando os autos constata-se que, de fato, a candidata apresentou requerimento de filiação partidária ao PMDB, fl. 118, em 24 de novembro de 2015, atendendo ao requisito de filiação ao partido até seis meses antes do pleito. Também foi juntado aos autos pela defesa a prestação de contas da campanha eleitoral da candidata, fato que corrobora a ausência de fraude de sua candidatura.

Em relação à prova testemunhal, quando questionada a respeito de sua filiação ao PT, Vera Lúcia respondeu que não tinha conhecimento de ainda estar filiada ao referido partido. Disse só ter tido conhecimento de não estar filiada ao PMDB no momento que teve notícia do processo da ação de impugnação de registro de candidatura. Afirmou que fez campanha eleitoral "até o último dia permitido, mesmo sabendo do problema da filiação". Indagada pelo Ministério Público a respeito de como fazia sua campanha, ela respondeu que "fazia na rua, com santinhos".

Os impugnados Rafael da Silva Alves e Vilson José Brites Alves, quando questionados de onde conheciam a candidata Vera Lúcia, responderam que a conheciam das reuniões do partido e da pré- campanha eleitoral.

A testemunha Mari Glai declarou que é presidente do PMDB Mulher, em Uruguaiana, e que ela própria entregou a filiação da candidata Vera Lúcia ao Presidente do PMDB em dezembro ou novembro de 2015, não sabendo explicar por que não foi feito o devido registro da filiação e quem seriam os responsáveis por tal tarefa àquela época. Disse que a referida candidata foi bem atuante na sua campanha, fazendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caminhadas pelos bairros. Afirmou que existiam outras mulheres para indicar como candidata a concorrer pelo partido, tendo inclusive listado alguns nomes de possíveis candidatas em seu depoimento.

**Assim, pela análise dos documentos e da prova oral colhida na instrução verifica-se que a candidata Vera Lúcia realmente fez campanha eleitoral com intuito de ser eleita como vereadora e que não tinha conhecimento do fato de não estar filiada ao partido pelo qual concorria ao pleito de 2016. Nesse sentido, não resta caracterizada a fraude apontada pela impugnante, elemento essencial para a procedência da AIME.**

Pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente ação de impugnação de mandato eletivo - AIME ajuizada pela COLIGAÇÃO TRABALHO, SERIEDADE E COMPROMISSO em face de RAFAEL DA SILVA ALVES e VILSON JOSÉ BRITES BORGES. (...) grifei

Aliás, a orientação traçada por essa E. Corte reclama prova bastante robusta da existência da fraude, de forma que meras suspeitas de burla à reserva de gênero não se mostram aptas à cassação de mandatos.

*Mutatis mutandis:*

Recurso. Impugnação de nominata de candidatos à vereança. Reserva legal de gênero. Incidência do §3º do artigo 10 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Improcedência da representação no juízo originário. **Incontroverso que a Coligação recorrida, por ocasião do registro de candidaturas, ofereceu nominata de seis candidatas, número suficiente e adequado para a observância do percentual legal mínimo de 30% para o gênero feminino, obtendo o deferimento dos respectivos registros. A renúncia das suas candidaturas, em momento posterior, em pleno período de campanha eleitoral, por meio de atos unilaterais seus, não afronta à legislação eleitoral, tampouco responsabiliza a coligação por descumprimento da quota de gênero.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 21498, ACÓRDÃO de 04/12/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 236, Data 07/12/2012, Página 9 ) grifei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Reserva de gênero. Fraude eleitoral. Eleições 2012.

Matéria preliminar afastada.

Suposta fraude no registro de três candidatas apenas para cumprir a obrigação que estabelece as quotas de gênero, contida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

**A circunstância de não terem obtido nenhum voto na eleição não caracteriza por si só a fraude ao processo eleitoral. Tampouco a constatação de que haveria propaganda eleitoral de outro candidato na casa de uma delas.**

Provimento negado.

(Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n 76677, ACÓRDÃO de 03/06/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 99, Data 05/06/2014, Página 6-7 ) grifei

Ainda nesse desiderato, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e consequente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio.

A título de complemento, e o que se permite depreender da situação vivenciada pela candidata VERA LÚCIA CASTRO LEITE, fora casuística bastante recorrente no pleito de 2016, mais precisamente no que se refere ao registro de filiação partidária por meio do sistema *FILIAWEB*.

Decerto, em diversos processos de registro de candidatura apreciados por este signatário àquela ocasião, comum era a situação de filiações assentadas no registro interno das agremiações partidárias, mas não geradas para o sistema *FILIAWEB* da Justiça Eleitoral. É dizer, havia a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

geração do registro no sistema interno no partido, porém o responsável pelo envio das informações à Justiça Eleitoral não o fazia, ou o fazia a destempo, situação que demandou o indeferimento de diversos registros de candidaturas para aquele pleito. O documento juntado à fl. 118, *s.m.j.*, permite esse raciocínio, na medida em que a tela do sistema interno do PMDB registra a filiação de VERA LÚCIA CASTRO LEITE em 24/11/2015.

Assim, como nos autos não se verifica a incidência de provas robustas, passíveis de ensejar a impugnação dos mandatos, o julgamento de improcedência é a justa solução.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se o juízo de improcedência.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2018.

**Luiz Carlos Weber,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe REVAIME\2-09 - Uruguiana - Aime - Cotas de Gênero - Não Configuração - Desprovisionamento.odt